



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04860/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Gestores: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (Prefeito) e Rosiani Palmeira Videres (gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Advogados: Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro, Arthur Sarmento Sales, Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes, Danilo Moura de Moura Bastos e Itamara Monteiro Leitão

Interessado: Aderaldo Lourenço da Silva (Contador)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO – PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA TITULAR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO AO CRC - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00202/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de São Miguel de Taipu (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2014, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, referente ao mesmo período, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após emissão de parecer pela REPROVAÇÃO das contas, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, em razão da aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal;
- II. JULGAR PROCEDENTE a denúncia referente às falhas nos registros contábeis ou à inexistência destes no SAGRES, sem reflexo negativo na prestação de contas, ante a autorização do Tribunal Pleno para recebimento e análise dos documentos de despesas, extratos bancários e demais peças contábeis (Documento TC 61032/15), comunicando-se



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04860/16

a decisão às denunciantes, Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva;

- III. APLICAR MULTA ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 159,96 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. JULGAR REGULARES as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas com fundamento no art. 71, inciso II, da CF;
- V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- VI. DETERMINAR representação do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2015; e
- VII. RECOMENDAR à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pelo
João Pessoa, 02 de junho de 2021.

Assinado 3 de Junho de 2021 às 10:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2021 às 15:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2021 às 16:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL